

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)
Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)

PROJETO FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL
REF.: 914BRZ3010

Produto 1 - Documento técnico contendo relatório de pesquisa sobre a legislação e os marcos normativos relacionados ao tema “direito à memória e à verdade” no Brasil, com ênfase processo de evolução histórica e de construção normativa das Comissões da Verdade no âmbito do Poder Executivo no Brasil, em suas três esferas federativas.

Rafael L. F. C. Schincariol
São Paulo
2013

Sumário

Introdução	2
1 Evolução do direito à memória e à verdade no Brasil	5
1.1 Introito	5
1.2 Direito à Memória e à Verdade	5
1.3 Instrumentos e políticas para a consolidação do direito à memória e à verdade	7
1.3.1 Comissões da Verdade	7
1.3.2 Estratégias para a garantia do direito à memória	8
1.4 Ditadura civil-militar e a luta por verdade e por memória	8
1.4.1 Direito à memória e à verdade: breve cronologia	9
1.5 O direito à memória, breve análise	17
2 Comissões da Verdade no Brasil - Poder Executivo	19
2.1 Comissão Nacional da Verdade	19
2.1.1 A criação da Comissão Nacional da Verdade	19
2.1.2 O Projeto de Lei	20
2.1.3 Regulamentação da Comissão Nacional da Verdade	22
2.1.4 O efeito cascata	22
2.5 Comissões da Verdade no âmbito do Poder Executivo	22
Considerações finais	29
Referências	30
Anexos	33

Introdução

O Brasil esteve sob uma ditadura civil-militar entre 1964 e 1985. Em 1988, após uma intensa luta contra a ditadura e pela redemocratização, foi promulgada uma nova Constituição da República, que fundou um Estado democrático de Direito no Brasil. Ainda durante o regime autoritário, membros da resistência e familiares de atingidos pelo regime civil-militar lutavam pela verdade relativa as mortes e desaparecimentos de militantes políticos e também quanto ao funcionamento e as práticas do regime de exceção. Entretanto, mesmo após mais de duas décadas da abertura democrática ainda não se sabe a real dimensão do que foi a ditadura civil-militar e tampouco o que exatamente aconteceu e onde estão os restos mortais de muitos dos desaparecidos políticos. O direito à verdade e à memória ainda é negado as famílias dos mortos e desaparecidos e a sociedade.

De toda forma, a luta contra a violência do estado autoritário obteve conquistas. O estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos de ativistas políticos ocorridos no transcorrer da ditadura. Foi criada uma comissão de reparação (Comissão de Anistia) que confere benefícios aos que foram afetados pela ditadura.

Uma comissão da verdade foi estabelecida e está trabalhando para narrar a verdade sobre as violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura, apesar de até hoje nenhum agente público perpetrador de crimes contra os direitos humanos no período ter sido julgado, devido ao bloqueio legal imposto pela Lei da Anistia de 1979¹.

A partir de 2008 o Ministério da Justiça e a Comissão da Anistia (que é vinculada ao Ministério), preocupados com o passado autoritário e as responsabilidades do estado perante as atrocidades, passaram a usar oficialmente o termo Justiça de Transição como conceito-chave para lidar com o legado de violência².

Esse conceito é um modelo para que um Estado possa lidar com a violência perpetrada no passado e acertar contas com a sociedade. Recente no campo dos

¹ A Lei de Anistia foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 (que a contestava) em 2010, a despeito do fato de que posteriormente, neste mesmo ano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha, no Caso Gomes Lund e outros (Caso Araguaia) ter julgado a Lei de Anistia inválida.

² Sobre o tema conferir Quinalha (2012) e Schincariol (2013).

direitos humanos, surgiu das experiências de países que saíram de um regime autoritário ou de situações de guerra e/ou conflito armado, os quais desenvolveram formas de trabalhar com o passado de violência. Destas experiências os direitos à reparação, à verdade, à memória e à justiça foram ganhando corpo e se consolidando. Também destas experiências surgiram e/ou se consolidaram mecanismos e estratégias como as comissões da verdade e os programas de reparação.

A utilização da Justiça de Transição proporcionou grandes avanços no debate sobre o legado da ditadura no Brasil. O novo conceito serve como denúncia do desrespeito, por parte do estado brasileiro, aos direitos relativos à transição e à violência estatal durante o regime ditatorial. Foi a partir deste debate que foi estabelecida, em 2012, a Comissão Nacional da Verdade brasileira e que se fortaleceu a discussão em torno da necessária garantia do direito à memória e à verdade.

Este relatório, primeiro de uma série de quatro, busca descrever, com base em dados e fatos históricos e normativos, a evolução do direito à memória e à verdade no Brasil. Para tanto serão considerados não apenas elementos relativos diretamente ao direito à memória e à verdade, como o estabelecimento de comissões da verdade, mas também elementos de reparação econômica, simbólica e moral, e de justiça, que tem componentes de verdade e de memória. Esta é uma forma mais precisa de indicar os marcos normativos relativos ao direito à memória e à verdade.

É importante destacar que este relatório prioriza temas relativos à verdade e à memória relativos a última ditadura brasileira, visto que os esforços estatais, não-estatais e acadêmicos para a efetivação destes direitos estão concentrados neste período —e que foi a partir destes esforços que tais direitos evoluíram no Brasil. Mas é importante ressaltar que o direito à memória e à verdade não se restringe a esse caso no País, que tem uma história de opressão do estado contra a sociedade e seus cidadãos.

Dessa forma, este relatório, num primeiro momento, evidencia a evolução normativa do direito à memória e à verdade no Brasil, destacando dados históricos importantes para a construção de tal evolução. Num segundo momento aborda-se as comissões da verdade, primeiro analisando a criação da Comissão Nacional da Verdade, a comissão da verdade no âmbito do Poder Executivo Federal. E,

posteriormente, são apresentadas as comissões da verdade no âmbito do Poder Executivo estadual e municipal. Os atos normativos que criaram as comissões da verdade e que diretamente efetivaram o direito à memória estão em anexo.

1 Evolução do direito à memória e à verdade no Brasil

1.1 Introito

Antes de adentrar efetivamente na evolução do direito à memória e à verdade no Brasil faz-se necessário uma breve caracterização do conceito destes direitos e dos instrumentos que são utilizados para a efetivação destes, o que é feito a seguir.

1.2 Direito à Memória e à Verdade

O direito à verdade, como está posto no debate hodierno brasileiro, é entendido dentro de dois parâmetros: a) de um lado, vinculado ao direito de informação; e b) de outro, vinculado a ideia de que familiares de pessoas assassinadas e/ou desaparecidas em conflito têm o direito de saber por quê, como e o que aconteceu com seus entes queridos, além de receberem os restos mortais destes (Cf. Revistas Anistia Política e Justiça de Transição).

Neste sentido, pode-se dizer que o direito à verdade surge vinculado ao direito internacional humanitário. O art. 31 do Protocolo I da Convenção de Genebra, assinado em 1977, prevê o “direito que as famílias têm de conhecer o destino dos seus membros.” Outro passo importante para o surgimento do direito à verdade é o artigo 9, inciso I, do *The African Charter on Human and Peoples' Rights*, que é um instrumento internacional de direitos humanos para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades básicas no continente africano, que reza que “todos têm o direito de informação”. Já em 1985 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmou que é direito humano irrenunciável de toda sociedade o conhecimento das razões e circunstâncias do cometimento de crimes de estado, sendo que este tem o dever de aclarar e punir as execuções sumárias, torturas e desaparecimentos de pessoas ocorridas no seu território (OEA, 1986). Ainda nos anos 80, a Anistia Internacional e a *Human Rights Watch* enfatizaram, em suas diretrizes políticas, a necessidade da busca pela verdade. Na década de 90 merece destaque o relatório do conselho social e econômico da ONU de 1997 (*The Administration of Justice and the Human Rights of Detainees*), que coloca o direito à verdade como coletivo e afirma o dever dos estados de reconhecer, investigar e

lembrar a verdade; e também a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Velasquez Rodrigues, que afirma o direito das famílias e das vítimas de violações de direitos humanos e o dever do Estado de investigar e providenciar as devidas informações para garantir a verdade (CIDH, 1998). A mesma Corte na decisão do caso Romero vs El Salvador (CIDH 2000) afirma que “o direito à verdade é um direito coletivo que possibilita à sociedade o acesso a informação essencial para o desenvolvimento das democracias”. Em 1996 a ONU publicou o *Set of principles for the protection and promotion of human rights through action to combat impunity*, que trouxe destaque ao direito à verdade, o qual é ainda maior na atualização deste documento, realizada em 2005 —neste documento também se encontra a indicação da necessidade de preservar a memória nacional. Neste mesmo ano a ONU publica a Resolução 2005/66 sobre o direito à verdade, na qual este direito é considerado inalienável, autônomo, inderrogável e não sujeito a limitações. Em 2006, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos publica a Resolução 2175 (Direito à Verdade).

O direito à verdade consiste em um princípio do Direito Internacional dos Direitos Humanos com duas dimensões, uma individual e uma coletiva. São destinatários deste direito tanto os familiares das vítimas quanto a sociedade. Numa perspectiva individual o escopo principal do direito é o de elucidar a verdade acerca de fatos conexos a violação de direitos humanos, como por exemplo as circunstâncias da detenção, do desaparecimento, da morte e a localização dos restos mortais, garantindo o direito ao luto.

De outro lado, a dimensão coletiva abarca a construção da memória, história e identidade coletivas. Toda sociedade tem o direito inalienável de conhecer a verdade sobre o passado, as circunstâncias e os motivos da violência, para que nunca se repita. A esta dimensão do direito à verdade se dá o nome de direito à memória.

O direito à memória visa a reinserção, ou a inserção, de determinadas narrativas na sociedade, as que foram aniquiladas pela opressão. O direito à memória está relacionado a construção de referentes sociais e políticos sobre o passado, associando a questão da memória com um passado ainda em conflito com o presente.

No Brasil o direito à verdade, enquanto direito de ter conhecimento e informação, é direito fundamental constitucionalmente previsto.

1.3 Instrumentos e políticas para a consolidação do direito à memória e à verdade

1.3.1 Comissões da Verdade

Comissão da verdade pode ser definida como “órgão estabelecido para investigar determinada história de violações de Direitos Humanos” (MEZZARROBA, 2010a, p. 32). A instalação de comissões da verdade permite a garantia de acesso e recuperação da memória histórica para circunstanciar as atrocidades e violações perpetradas. Esta ação concorre para promover uma reflexão social sobre uma história de violência e também a respeito da necessidade de não repetição das atrocidades cometidas no período anterior (ONU, 2006, p. 2-4). Por meio de audiências públicas, as comissões da verdade podem direcionar a atenção governamental e pública a instituições específicas, tais como os meios de comunicação, as prisões, as instituições prestadoras de serviços de saúde e as instituições judiciais, “servindo assim de catalisador do debate sobre a função que essas instituições cumpriram no passado e as medidas que devem ser tomadas no futuro para incrementar sua efetividade e sua capacidade para promover e proteger os direitos humanos” (ZYL, 2009, p. 41).

E, conforme mostra Hayner (2002, p. 11 e segs.), as comissões da verdade podem servir de resposta não só às violações do passado, mas também aos abusos ainda presentes, na medida em que devem auxiliar a combater a impunidade, acentuar a responsabilidade do Estado e recomendar reformas do aparato institucional.

As comissões da verdade focam no passado, investigam os padrões dos abusos cometidos em um determinado período de tempo. São órgãos temporários, geralmente trabalhando de seis meses a dois anos, num mandato estabelecido pelo estado, ao qual no final deve-se apresentar um relatório. É um mecanismo que concentra esforços para que um estado aceite a responsabilidade por injustiças históricas, publicamente reconhecendo os prejuízos coletivos e reconhecendo sua culpa. As comissões da verdade criam um registro das violações de direitos humanos (ZYL, 2000).

Além disso, as comissões da verdade fazem recomendações políticas, educacionais, jurídicas e institucionais que pretendem estabelecer o caminho para o

regime em transição em direção a uma democracia que funcione adequadamente. Comissões de verdade, pois, de acordo com a literatura especializada, aprofundam a legitimidade e estabilidade do novo regime e auxiliam na constituição e avanço de uma cultura política democrática, facilitam a criação ou o desenvolvimento da esfera pública, por meio do diálogo aberto sobre a verdade, auxiliam o estabelecimento de uma cultura de respeito aos direitos humanos, principalmente pela denúncia das violações destes direitos e estabelecem uma narrativa histórica pública.

1.3.2 Estratégias para a garantia do direito à memória

Esforços para efetivação do direito à memória são eventos que auxiliam a incorporação da memória histórica de uma nação. Ao se tornarem públicas as atrocidades passadas, reconhece-se o sofrimento das vítimas e outorga-lhes honra. Estes esforços pela construção da memória sobre a violência podem se suceder de diversas formas, como a criação de espaços de memória, museus, memoriais, construção de monumentos, renomeação de espaços públicos tais como ruas, praças, colégios, institutos e até mesmo cidades.

Memoriais e datas comemorativas são especialmente importantes nos casos de genocídio e de desaparecimentos em massa, quando geralmente não se sabe quando e nem onde as vítimas foram assassinadas e enterradas. Assim, memoriais podem proporcionar às famílias das vítimas um túmulo coletivo, um local para o luto. Estes espaços tem também uma função preventiva, como uma das formas de se lembrar do passado de atrocidades, como um espaço que se apresenta permanentemente para um público grande, servindo de ferramenta educacional. É um compromisso público para se evitar a repetição e de esforços na direção do constante aprendizado com a história para evitar a violência.

O debate sobre a iniciativa de construção de espaços de memória e o momento de sua construção são também períodos fundamentais no processo de aprendizado da sociedade.

1.4 Ditadura civil-militar e a luta por verdade e por memória

De 1964 a 1985 o Brasil foi governado por uma ditadura civil-militar, que se distinguiu principalmente por praticar, favorecer e permitir diversas formas de

violência contra a pessoa humana, num contexto caracterizado por ausência de democracia, supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição política e repressão aos que eram contra o regime militar.

A transição para a democracia foi lenta. Iniciou-se ainda com torturas e repressão se desencadeando até 1974, com destaque à revogação do AI-5. Em 1979, um segundo passo foi dado com a promulgação da Lei 6.638, conhecida como a Lei da Anistia³. Nos anos 1983-84, o “Movimento Diretas Já!” termina por conseguir que um presidente civil seja eleito pelo colégio eleitoral — acontecimento que marca o fim do regime militar. A última grande etapa desse processo de redemocratização é cumprida com a promulgação da Constituição de 1988, rígida, para garantir a inderrogabilidade de direitos e garantias fundamentais, conhecida como “Constituição cidadã”, que funda um Estado democrático de Direito no Brasil.

Em 21 anos o governo autoritário:

- Mais de 50 mil prisioneiros políticos;
- Mais de 20 mil pessoas torturadas. A tortura era uma "arma política", desenvolvida como uma ciência (ARNS, 1990, p 32.);
- Quase 8 mil pessoas foram processadas;
- Milhares foram exilados;
- Centenas de pessoas foram assassinadas ou desapareceram (BRASIL, 2009). Esse número está crescendo com o trabalho da Comissão da Verdade, incluindo entre mortos camponeses e índios que não estão contabilizados no relatório da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos.

1.4.1 Direito à memória e à verdade: breve cronologia

A luta por verdade e por memória relativa a eventos da ditadura envolveu também sempre a luta por justiça. Ainda durante a ditadura militantes políticos e familiares de vítimas do estado tentavam responsabilizar os agentes de estado que cometeram crimes durante a ditadura. Para entender a evolução do direito à

³ Contudo a anistia não veio da forma que a população civil organizada clamava. O direito à verdade sobre os desaparecimentos políticos foi negado e a interpretação conferida a ela impediu a punição de agentes do estado.

memória e à verdade no país é necessário compreender momentos históricos e normativos relativos a luta por justiça de afetados pela ditadura. Além disso, atos relacionados ao direito à reparação embutem em si também atos de verdade e de memória. Portanto, ainda que não sejam diretamente ligados ao direito à memória e à verdade, são um passo para a efetivação destes direitos.

Para explicitar de uma forma clara e objetiva a evolução do direito à memória e à verdade no Brasil, passando pela criação de leis e marcos normativos que garantem ou implementam tais direitos, abaixo está uma breve cronologia que remonta as etapas mais importantes desta luta e da efetivação de direitos relativos a garantia da verdade e da construção da memória. Estas etapas consistem em eventos que são datas, atos, publicações, decisões judiciais e leis que desenharam o cenário atual da busca pela efetivação do direito à memória e à verdade.

Direito à Memória e à Verdade: breve cronologia

1978

A Justiça, em 27 de outubro, **responsabilizou a União pela prisão ilegal e pela morte do jornalista Vladimir Herzog**, ocorrida nas dependências do DOI-CODI de São Paulo. A sentença atestou: “Constata-se a prática de crime de abuso de autoridade, bem como há revelações veementes de que teriam sido praticadas torturas não só em Vladimir Herzog, como em outros presos políticos nas dependências do Doi-Codi [de São Paulo]”. A sentença ainda condenou a União a indenizar a esposa e os filhos de Herzog pelos danos materiais e morais decorrentes de sua morte, e remeter cópias do processo e da sentença à Procuradoria Militar para a apuração das responsabilidades pela morte e pelo laudo médico (irregularmente assinado pelo legista Harry Shibata), o que não ocorreu.

1982

Vinte e dois parentes de guerrilheiros desaparecidos no Araguaia **instauraram um processo contra a União** pedindo documentos comprobatórios das mortes para que fossem providenciados atestados de óbito. Somente em 2008 o processo foi encerrado com uma decisão proferida pela Juíza Federal Solange Salgado que determinou vitória aos parentes dos guerrilheiros.

1985

Publicação do livro “Brasil Nunca Mais” editado por Dom Paulo Evaristo Arns. O livro entregou à sociedade uma compilação de informações extraídas diretamente dos arquivos do Superior Tribunal Militar que exibiam claramente as violações de Direitos Humanos

praticadas pelo regime, relatando torturas ocorridas nas prisões entre 1964 a 1979. O livro utilizou como fonte de pesquisa uma série de relevantes registros sobre torturas no governo militar cedidos pelo pastor presbiteriano Jaime Wright. O livro documenta 17.000 vítimas, os detalhes de 1.800 episódios de tortura e os nomes de 444 torturadores.

Em 2012 houve o lançamento do **Projeto Brasil: Nunca Mais Digital**, que disponibilizou todo o seu acervo pela internet (cf: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>).

Foi tombado o **arco remanescente** da demolição do ex-presídio Tiradentes, pelo valor simbólico que representa na luta contra o arbítrio e a violência institucionalizadas em nosso país em passado recente, pela Resolução SC 58/85 do CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.

1988

Promulgação da “Constituição Cidadã”, que estabeleceu um Estado democrático de Direito no país e garantiu um amplo rol de direitos e garantias.

Foi tombado o edifício situado à Rua Maria Antônia, nos 294/310, que além de ter abrigado a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, uma das primeiras unidades quando da criação da Universidade de São Paulo (1934), foi também palco de acontecimentos importantes que marcaram um período político-histórico da cultura brasileira, pela Resolução SC 53/88.

1990

No dia 04 de setembro foi aberta a **Vala de Perus**, localizada no cemitério Dom Bosco, na periferia da cidade de São Paulo, onde foram encontradas 1.049 ossadas de indigentes, presos político e vítimas dos esquadrões da morte (TELES, 2000; cf. documentário “Vala Comum”, de João Godoy, 1994). Esta descoberta proporcionou a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Cidade de São Paulo —que concluiu seu relatório em 1991—, e de uma Comissão Especial Externa sobre os Desaparecidos Políticos no Congresso Nacional. Esta Comissão criou o projeto da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que foi aprovado na Câmara dos deputados em 1995 e culminou com a aprovação da Lei 9.140 que criou a **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**.

As ossadas ficaram mais de uma década na Universidade de Campinas. Atualmente (2013) estão acondicionadas no Ossário do cemitério do Araçá, em São Paulo. Um Grupo de Antropologia Forense criado em 2013 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República terá a tarefa de testar e buscar identificar as ossadas, até então não efetuada.

1992

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos. Em 1998 foi reconhecida também a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1995

Lançamento do Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos Brasil.

Aprovação da Lei 9.140, que reconheceu a morte de 136 desaparecidos e estabeleceu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Este foi um importante ato em direção a verdade, pois o estado reconheceu sua responsabilidade por desaparecimentos e mortes. O relatório final da comissão, datado de 2007, documenta 479 casos de desaparecimento forçado. Em 2002 houve uma extensão de mandato, de 15 de agosto de 1979 para 5 de outubro de 1988; em 2004 outra lei ampliou sua capacidade de atuação para permitir o reconhecimento de todos os casos de morte e desaparecimento político.

Caso Araguaia: sem resultado na Justiça brasileira, o caso dos guerrilheiros do Araguaia foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (numa parceria entre o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional — CEJIL, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo), sob a alegação de que o Brasil estava violando a Convenção Americana de Direitos Humanos. Na Comissão o caso é tratado como “Gomes Lund e outros”, ou “Caso Araguaia”.

1996

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara (CDHM) organizou o que ficaria conhecida como **a primeira Conferência Nacional dos Direitos Humanos**, mobilizando cerca de 150 entidades de direitos humanos para discutir uma proposta preparada pelo Executivo de Programa Nacional de Direitos Humanos.

O I Programa Nacional de Direitos Humanos foi editado via Decreto no 1.904, de 13 de maio de 1996.

1997

Foi criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a **Secretaria Nacional de Direitos Humanos**.

1999

É **tombado** o prédio do antigo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), que se transformaria no Memorial da Resistência de São Paulo, o primeiro sítio de memória no Brasil.

2001

Criação da Comissão de Anistia. Em 28 de agosto, esta comissão foi instituída pela Medida Provisória n.º 2.151, com o objetivo de analisar os pedidos de indenização

formulados por pessoas impedidas de exercer atividades econômicas por motivos políticos da época da ditadura até a redemocratização tais como funcionários aposentados, congressistas cassados e outras hipóteses, conforme previsto no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988. Este artigo foi regulamentado pela Lei 10.559, de 2002. (cf.: <http://portal.mj.gov.br/anistia/>). Até 2009 foram feitos mais de 66 mil requerimentos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou o “**Caso Araguaia**” **admissível**, fazendo, em 2008, recomendações ao Estado brasileiro, que não as cumpriu, o que fez o caso ir à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A família de Rubens Paiva foi finalmente indenizada por sua morte, em decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em São Paulo.

2002

Foi editado o **II Programa Nacional de Direitos Humanos** pelo Decreto no 4.229, de 13 de maio de 2002. As 228 proposições do PNDH-I foram atualizadas e tiveram o seu escopo estendido, completando 518 proposições. Mais de 600 organizações participaram da conferência nacional que editou o II Programa Nacional de Direitos Humanos.

Decreto do presidente FHC instituiu a figura do “sigilo eterno” para documentos considerados secretos e ultrassecretos.

2004

As conferências nacionais de direitos humanos passam a ser bianuais e convocadas pelo Executivo.

2006

Foi editado o Plano Nacional de Educação Em Direitos Humanos. A ação programática n. 19. apontou para a construção da memória, afirmando: “estimular nas IES a realização de projetos de educação em direitos humanos sobre a memória do autoritarismo no Brasil, fomentando a pesquisa a produção de material didático, a identificação e organização de acervos históricos e centros de referências”.

2007

Em 2007 foi lançado, pelo Ministério da Justiça, o livro relatório direito à memória e à verdade relatando os 476 casos avaliados pela CEMDP. Este foi um importante documento oficial que revelou a verdade sobre casos de morte e desaparecimento durante a ditadura, auxiliando a criar uma memória coletiva sobre tais fatos.

2008

Dentro do “Projeto Educativo Anistia Política: Educação para a Democracia, Cidadania e os Direitos Humanos”, do Ministério da Justiça, passaram a ser promovidas **Caravanas da**

Anistia, Anistias Culturais, Audiências Públicas, Oficinas Temáticas e Publicações.

As Caravanas da Anistia, vinculadas a Comissão de Anistia, são sessões públicas itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia política acompanhadas por atividades educativas e culturais. Até 25 de outubro de 2013 foram realizadas 77 caravanas de Anistia, sendo apreciados centenas de requerimentos. Elas mobilizaram mais de 100 entidades governamentais, representativas de classe e da sociedade civil organizada.

O seu mandato é multifacetado. Além de garantir a reparação, a Caravana pede perdão às vítimas em nome do estado brasileiro e reconhecem suas perdas. Ademais, sendo as sessões públicas, estas caravanas inovaram por conferirem uma forma diferenciada de respeito ao **direito à memória e à verdade**, indo assim para além do direito à reparação (Cf. ABRÃO, GENRO, 2010).

É realizada a XI Conferência Nacional de Direitos Humanos.

Em decisão inédita, o Coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra foi **reconhecido como torturador** pela Justiça do Estado de São Paulo, numa ação movida pela família Teles. Essa decisão, de caráter declaratório e com efeitos civis apenas, seria reafirmada em agosto de 2012, quando o Tribunal de Justiça de São Paulo negou a apelação do ex-militar.

O Conselho Federal da OAB, em 21 de outubro, ingressou com uma **ADPF** (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), distribuída com o **n. 153**, questionando a Lei de Anistia, especificamente a anistia concedida aos agentes públicos, responsáveis por crimes como homicídio, desaparecimento forçado, lesões corporais, abuso de autoridade e outros crimes contra opositores políticos ao regime militar.

Foi aprovada e sancionada a Lei **11.750/2008**, que representou uma das vitórias do direito à memória no direito pátrio. A lei concedeu anistia póstuma a João Cândido e aos marinheiros que participaram da Revolta da Chibata e foram excluídos da Armada. Restauram, assim, os direitos assegurados pelo Decreto 2.208/1910 ao marinheiro João Cândido e aos demais marinheiros envolvidos na Revolta da Chibata e reconheceu a opressão do Estado contra aqueles cidadãos.

2009

A primeira “**Revista Anistia Política e Justiça de Transição**” foi publicada pelo Ministério da Justiça. Esta revista vem, desde então congregando artigos acadêmicos e textos legais a respeito de, dentre outros, o direito à memória e à verdade.

Foi criado o Grupo de Trabalho Araguaia (GTA). O GTA, formalizado pela Portaria nº 567/MD, de 29 de abril de 2009, foi criado com o objetivo de localizar, recolher e identificar os corpos de guerrilheiros e militares mortos no episódio conhecido como Guerrilha do

Araguaia. Este grupo foi reformulado após a decisão da Corte Interamericana no Caso Araguaia. O grupo sofreu críticas novamente desta Corte em 2011. O GTA em outubro de 2012 finalmente encontrou alguns restos mortais de guerrilheiros desaparecidos no Araguaia.

Foi **inaugurado o Memorial da Resistência de São Paulo**, com o objetivo de preservar referências das memórias da resistência e da repressão política do Brasil republicano (1889 à atualidade). O Memorial tem sede no local que já foi o DOPS/SP - Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo. **Foi o primeiro memorial com esta configuração no país e um marco no que diz respeito ao direito à memória.** Há previsão da construção do Memorial da Anistia em Belo Horizonte.

PNDH III. Foi lançado, por meio do Decreto no 7.037, de 21 de Dezembro de 2009, o terceiro programa nacional de direitos humanos. Este foi o primeiro decreto que previa o respeito ao direito à memória e à verdade, nas diretrizes 23 a 26 (que não estavam previstas no texto base da XI Conferência Nacional de Direito Humanos). Além disso, previa a criação de um grupo de trabalho incumbido de elaborar um projeto de Lei para a **criação de uma Comissão da Verdade** que investigasse os crimes da ditadura.

2010

Em 29 de abril, ocorreu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. A ADPF 153, impetrada pelo Conselho Federal da OAB, que requeria ao Supremo a reinterpretção da Lei de Anistia para a punição dos agentes que cometeram crimes contra a humanidade foi derrotada em abril, por um placar de 7-2. O Supremo Tribunal Federal decidiu manter a interpretação da Lei de Anistia. Esta decisão foi duramente criticada por setores da sociedade civil, principalmente por ter afirmado, no voto de seu relator, que a Lei de Anistia foi fruto de um acordo histórico, desconsiderando que a Lei foi aprovada com 206 votos da Arena, o partido da ditadura, contra 201 do MDB.

Em 14 de dezembro a **Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso Araguaia”** afirmou ser necessário que o Brasil reveja a Lei de Anistia e garanta o direito à verdade. A manutenção da Lei de Anistia, segundo a Corte, viola convenções de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, além de contrariar o *jus cogens* internacional.

A Corte Interamericana condenou o Brasil pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 62 pessoas. Ainda afirmou que o Brasil não empreendeu as ações necessárias para investigar, julgar e condenar os responsáveis pelo desaparecimento forçado das 62 vítimas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva, cujos restos mortais foram encontrados em 14 de maio de 1996. Também atestou que o governo brasileiro restringiu indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares. Por fim, asseverou que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos “são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos” e não podem “continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre

outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil” (CIDH, 2010).

2011

Em 11 de novembro foram **sancionadas as Leis que criaram a Comissão Nacional da Verdade** - Lei 12.528, encarregada de narrar as violações de direitos humanos ocorridas entre 1946-1988 — **e a Lei de acesso à informação**, Lei 12.527, que visa dar transparência aos atos do presente e do passado do estado brasileiro, garantindo acesso a documentos que tenham relação com a violação de direitos humanos, mesmo que estes ainda estejam sob sigilo.

Dentre as diretrizes principais da Lei de Acesso a Informações Públicas inclui-se a divulgação de informações de interesse público. Ela restringe a atribuição de sigilo a 25 anos, renováveis por igual período, sendo que cabe a autoridade classificá-lo como ultrassecreto. O passo fundamental está no Parágrafo Único do art. 21 que determina que “As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem **violação dos direitos humanos** praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso”.

2012

Em março a **Justiça Federal rejeitou denúncia do Ministério Público Federal (MPF)** contra o coronel da reserva Sebastião Curió, pelo crime de sequestro qualificado contra cinco militantes capturados na Guerrilha do Araguaia, alegando a Lei de Anistia e a decisão do STF a respeito da mesma na ADPF 153. Esta foi a primeira vez que a decisão do STF na referida ADPF serviu de base para bloquear julgamentos contra perpetradores de crimes contra a humanidade na ditadura.

Na esteira da criação da Comissão Nacional da Verdade **intensificou-se a luta por memória, verdade e justiça na sociedade civil**. Em 2011 já haviam sido criados diversos comitês estaduais para lutar pelo direito à memória, à verdade e à justiça. Em 2012 manifestações foram organizadas por esses comitês. Houve também protestos organizados por outros setores da sociedade civil organizada.

Foi promulgada, no dia 5 de abril, a Lei Estadual (SP) que inclui o “**Dia das Mães de Maio**”, a ser comemorado no dia 12 de maio, no Calendário Oficial do Estado de São Paulo⁴.

Foi instalada a Comissão Nacional da Verdade, em 16 de maio.

O coronel reformado do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra foi condenado a pagar indenização de R\$ 100 mil por comandar sessões de tortura que mataram o jornalista Luiz

⁴ Sobre “Maio de 2006” conferir o Relatório São Paulo sob Achaque (2011).

Eduardo Merlino em 1971, durante a ditadura militar. A decisão da 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo condenou Ustra a pagar terá R\$ 50 mil a Angela Maria Mendes de Almeida, ex-companheira de Merlino, e o mesmo valor a Regina Maria Merlino Dias de Almeida, irmã do jornalista, por danos morais.

Um juiz federal aceitou a **primeira denúncia por crimes cometidos durante a ditadura** em 30 de agosto. O major da reserva Lício Augusto Maciel foi acusado de sequestrar Divino Ferreira de Sousa, único, de quatro guerrilheiros que foi levado vivo às dependências do Exército após confronto com militares.

Também em 30 de agosto a Comissão Nacional da Verdade solicitou, à Justiça Paulista, que **retificasse o atestado de morte de Vladimir Herzog**. Atendendo ao pedido em 24 de setembro, a Justiça, nos autos do Processo autuado sob o n. 0046690-64.2012.8.26.0100, determinou que passasse a constar no documento a seguinte informação: “A morte [de Herzog] decorreu de lesões e maus-tratos sofridos em dependência do 2º Exército - SP (DOI-Codi)”. Foi uma **decisão inédita** no país.

Após esta decisão foram retificados também os atestados de óbito de:

- a) João Batista Drumond. Passou a constar no documento que ele morreu nas dependências do Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi), em São Paulo, em decorrência de torturas físicas;
- b) Odijas Carvalho. Passou a constar no documento que a causa morte foi homicídio provocado por lesões corporais múltiplas decorrentes de atos de tortura;

Em 23 de outubro a Justiça Federal **aceitou a denúncia contra o Coronel Ustra e mais dois delegados pelo sequestro de Edgar Aquino Duarte**.

2013

Foi promulgada a Lei no. 15.717 na cidade de São Paulo, que permite a alteração da denominação de logradouros públicos quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.

1.5 O direito à memória, breve análise

No Brasil pode-se notar um déficit de esforços pela memória, e a respeito deles deve-se considerar que vários lugares públicos têm o nome de figuras militares importantes no regime autoritário, tanto na repressão aos civis quanto politicamente. Por exemplo, existe uma cidade chamada Presidente Médici, uma

rodovia chamada Castelo Branco, e, na cidade de São Paulo, um viaduto com o nome Costa e Silva (SAFATLE, 2011). Médici, Castelo Branco e Costa e Silva são nomes de presidentes militares. Não houve uma revisão da narrativa histórica e do ensino da história do Brasil. Não existem datas comemorativas nacionais em respeito às vítimas da ditadura, além do fato de que o Exército insiste em comemorar a “Revolução de 1964”. A Polícia Militar de São Paulo tem, entre suas estrelas representativas dos marcos históricos da corporação, estrelas que homenageiam a “Campanha de Canudos”, a Revolta do Marinheiro João Cândido, a “Greve Operária” de 1917 e a “Revolução de 31 de Março de 1964”. Em 2012 o site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo exaltou a “Revolução de Março” de 1964. Só há um Memorial ligado a memória política da ditadura, o de São Paulo.

2 Comissões da Verdade no Brasil - Poder Executivo

Nesta sessão procede-se a análise da criação da Comissão Nacional da Verdade e elenca-se, na sequência, as comissões da verdade existentes no Brasil no âmbito do Poder Executivo, desenhando assim um panorama geral desta categoria de comissão da verdade⁵.

2.1 Comissão Nacional da Verdade

2.1.1 A criação da Comissão Nacional da Verdade

Inicialmente, vale dizer que “a ampla discussão que se tem estabelecido no país acerca das consequências do regime militar teve início com a 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos” (MARQUES, 2013) . A fim de revisar e atualizar o programa de direitos humanos, foi convocada em abril de 2008 a 11ª CNDH, a primeira Conferência a tratar sobre direito à memória e à verdade . No relatório final, as resoluções 9 e 27 pediam a criação de uma Comissão Nacional de Memória, Verdade e Justiça. Como resultado da 11ª CNDH, foi editado o III Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído pelo decreto 7.037/2009.

O III Plano Nacional de Direitos Humanos trouxe a indicação de que fosse criada uma Comissão da Verdade. Na introdução do Plano encontra-se a asserção que o “PNDH-3 dá um importante passo no sentido de criar uma Comissão Nacional da Verdade, com a tarefa de promover esclarecimento público das violações de Direitos Humanos por agentes do Estado na repressão aos opositores” (BRASIL, 2009, p.13). Isto se justifica com a afirmação que a memória histórica é componente fundamental na construção da identidade social e cultural de um povo, e na construção de consensos que garantam a não repetição de violações de Direitos Humanos.

Asseverando que o direito à memória e à verdade é direito humano da cidadania e dever do Estado o eixo VI do Plano, Direito à Memória e à Verdade, atesta que um grupo de trabalho deveria ser designado para elaborar o projeto de Lei para a criação da Comissão da Verdade.

⁵ A análise comparativa entre as comissões da verdade será realizada no II relatório deste contrato.

2.1.2 O Projeto de Lei

Após um forte embate inicial na sociedade civil a respeito da criação de uma Comissão da Verdade, o projeto de Lei foi elaborado e enviado ao Congresso Nacional em 12/05/2010. Durante o período aproximado de um ano o projeto ficou parado.

O Projeto de Lei colocava objetivos amplos e expressivos para a Comissão Nacional da Verdade:

- a) esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição de 1988;
- b) promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;
- c) identificar e tornar públicas as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos no referido período, bem como suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
- d) encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos;
- e) colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos, observadas as disposições de, dentre outras, a Lei de Anistia;
- f) recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional;
- g) promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Para a persecução desses objetivos, o projeto previa a indicação de sete

membros e o prazo de dois anos. O número de membros, o período abrangido, a possibilidade de militares participarem da comissão, o termo reconciliação e outros pontos não satisfizeram movimentos de direitos humanos. Dessa forma, organizações de ex-presos e anistiados políticos influenciaram uma proposta de emenda ao Projeto de Lei, que a deputada Luiza Erundina levou à Câmara dos deputados. As principais alterações seriam as que seguem:

- a) Estabelecimento de uma Comissão da Verdade e da Justiça, com poderes para apurar a responsabilidade dos agentes do Estado na prática de violações de direitos humanos, remetendo suas conclusões às autoridades competentes.
- b) substituição do termo “reconciliação” pela expressão “consolidação da democracia” como um dos objetivos.
- c) restrição da atuação da Comissão ao período do início da ditadura até a promulgação da Constituição, abarcando um período histórico preciso.
- d) aumento do número de integrantes da Comissão, de sete para quinze, com a condição de que sejam civis sem histórico de vínculo com órgãos de segurança do Estado. Garantia de inviolabilidade civil e penal aos integrantes.
- e) retirar dos objetivos a necessidade de, ao se apurar as violações de direitos humanos, levar em conta a Lei de Anistia.
- f) autonomia financeira para a Comissão.

Nenhuma destas propostas foi aprovada. Na Câmara dos deputados o projeto de lei foi votado em regime de urgência urgentíssima. Foi aprovada a emenda do deputado Rubens Bueno (PPS-PR), que determina o envio de todo o acervo apurado ao Arquivo Nacional. E foi rejeitada emenda de Jair Bolsonaro (PP-RJ), que tentava proibir a denúncia criminal ou aplicação de sanção punitiva aos militares que se recusassem a colaborar com a Comissão da Verdade⁶. No Senado Federal o Projeto de lei foi aprovado por unanimidade e sem emendas (nenhuma foi apresentada), em regime de urgência.

⁶ As emendas e os debates podem ser encontrados no site www.camara.gov.br.

2.1.3 Regulamentação da Comissão Nacional da Verdade

A Comissão Nacional da Verdade é regulada pelos seguintes instrumentos normativos:

- 1) Decreto nº 7.919, de 14 De Fevereiro de 2013, remaneja temporariamente cargos em comissão para atividades da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei no 12.528, de 18 de novembro de 2011;
- 2) Resolução Nº 1, de 2 De Julho de 2012, Regimento interno da Comissão Nacional da Verdade;
- 3) Resolução Nº 2, de 20 de Agosto De 2012, dispõe sobre a atuação da Comissão Nacional da Verdade;
- 4) Resolução nº 4, de 17 de Setembro de 2012, dispõe sobre a cooperação e intercâmbio de informações com as Comissões Estaduais da Verdade ou quaisquer outras comissões de natureza semelhante;
- 5) Resolução nº 8, de 4 de Março de 2013, estabelece o novo regimento interno da Comissão Nacional da Verdade.

Seu Plano de Trabalho com a divisão dos grupos de trabalho e de pesquisa pode ser encontrado em <http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/a-cnv/60-plano-de-trabalho-da-comissao-nacional-da-verdade> .

2.1.4 O efeito cascata

A criação da Comissão Nacional da Verdade provocou um “efeito cascata” na luta pela verdade no país. Diversas comissões da verdade foram criadas pelo país, tanto no Poder Executivo como no Legislativo, além de comissões da verdade institucionais, de entidades de classe e de universidade, além de novos comitês organizados pela sociedade civil de luta por memória, verdade e justiça.

2.5 Comissões da Verdade no âmbito do Poder Executivo

Abaixo estão listadas, com suas principais características, as comissões da verdade no âmbito do Poder Executivo no Brasil, em suas três esferas.

Importante ressaltar que a maioria tem como objetivos produzir relatórios finais circunstanciado com recomendações, podendo, para atingir seus objetivos, realizar audiências públicas, oitivas, testemunhos; solicitar informações, dados e documentos a órgãos públicos; promover audiências; convocar para entrevistas ou testemunhos pessoas que tenham informações sobre os dados investigados; realizar perícias e diligências para apuração das denúncias; requisitar proteção para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a comissão; e promover parcerias para o intercâmbio de informações. Algumas foram criadas por Lei e outras por Decreto. Os prazos variam de meses até dois anos prorrogáveis. Algumas foram explicitamente criadas para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade⁷.

Comissões da Verdade nas três esferas do Poder Executivo Brasileiro – União

Comissão Nacional da Verdade

- Criada pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República
- Finalidade: examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.
- Prazo: 2 anos
- Nº membros: sete
- Período abrangido: 1946-1988
- Deve produzir relatório final circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações.

⁷ A procura por comissões da verdade estaduais realizou-se por meio pesquisas nos sites das respectivas assembleias legislativas e também no *google*, por meio dos termos “comissão da verdade”, “comissão estadual da verdade” e “comissão da verdade estadual” sucedido pelo nome do estado.

A busca de comissões da verdade no âmbito do poder Executivo Municipal seguiu o seguinte critério: a) buscas por comissões da verdade nas capitais, por meio de pesquisa nas respectivas câmaras municipais, e procura no *google* com os termos “comissão da verdade”, “comissão municipal da verdade” e “comissão da verdade municipal” sucedido pelo nome da capital; b) pesquisa no *google* com os termos “comissão municipal da verdade” e “comissão da verdade municipal” para encontrar comissões da verdade em outros municípios.

Comissões da Verdade nas três esferas do Poder Executivo Brasileiro – Estados

ESTADO	NÃO	SIM	SOBRE
Acre (AC)	X		
Alagoas (AL)		X	<p>Comissão da Memória e Verdade Jayme Miranda</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criada pela Lei Estadual nº 7.407, de 23 de agosto de 2012, vinculada a Secretaria de Estado da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos (SEMCDH) • Finalidade: acompanhar e subsidiar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade • Prazo: dois anos • Nº de membros: sete • Período abrangido: 1946-1988, conforme previsto no art. 8o do ADCT da Constituição da República Federativa Brasileira • Deve produzir relatório final circunstanciado
Amapá (AP)		X	<p>Comissão Estadual da Verdade Francisco das Chagas Bezerra "Chaguinha"</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criada pela Lei Estadual nº 1756, de 24 de junho de 2013 • Finalidade: acompanhar e subsidiar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade • Prazo: dois anos • Nº de membros: sete • Período abrangido: 1946-1988, conforme previsto no art. 8o do ADCT da Constituição da República Federativa Brasileira • Deve produzir relatório final circunstanciado
Amazonas (AM)	X		
Bahia (BA)		X	<p>Comissão Estadual da Verdade, no âmbito do Gabinete do Governador do Estado da Bahia</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criada pelo Decreto nº 14.227 de 10 de dezembro de 2012 e alterada pelo Decreto nº 14.483 de 17 de maio de 2013 • Finalidade: efetivar o direito à memória e à verdade histórica no Estado da Bahia e contribuir para a promoção da reconciliação nacional. • Prazo: dois anos • Nº de membros: sete • Período abrangido: 1946-1988, conforme previsto no art. 8o do ADCT da Constituição da República Federativa Brasileira • Deve produzir relatório final circunstanciado
Ceará (CE)	X		
Distrito Federal (DF)	X		
Espírito Santo (ES)		X	<p>Comissão Estadual da Memória e Verdade</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criada por Decreto* • Finalidade: resgatar a memória política do Espírito Santo e subsidiar os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Nacional da Verdade • Prazo: ? • Nº de membros: seis • Período abrangido: ? <p>* Com informações de agência de notícias. O Decreto não está disponível online.</p>
Goiás (GO)	X		<p>Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça</p> <ul style="list-style-type: none"> • Será criada por Decreto em dezembro de 2013*

			<ul style="list-style-type: none"> • Finalidade: investigar as violações dos direitos humanos ocorridas à época da ditadura civil e militar, para efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. Subsidiará e auxiliará a Comissão Nacional da Verdade • Prazo: dois anos • Nº de membros: dezessete • Período abrangido: 1964-1985 <p>* Com informações de agências de notícias</p>
Maranhão (MA)	X		
Mato Grosso (MT)	X		
Mato Grosso do Sul (MS)	X		
Minas Gerais (MG)		X	<p>Comissão da Verdade em Minas Gerais - Covemg</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criada pela Lei Estadual 20.765 de 17/07/2013 e regulamentada pelo Decreto 46.293 de 07/08/2013 • Finalidade: acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade • Prazo: dois anos • Nº de membros: sete • Período abrangido: 1946-1988, conforme previsto no art. 8o do ADCT da Constituição da República Federativa Brasileira • Deve produzir relatório final circunstanciado
Pará (PA)	X		
Paraíba (PB)		X	<p>Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criada pelo Decreto 33.426, de 31 de outubro de 2012 e regulamentada pelo Decreto 33.906 de maio de 2013. • Finalidade: buscar, por todos os meios de provas, o esclarecimento às graves violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos contra qualquer pessoa no território da Paraíba, ou aos paraibanos que se encontravam em outros Estados ou Países, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica na edificação do Estado Democrático de Direito. • Prazo: dois anos • Nº de membros: sete • Período abrangido: 1946-1988 • Deve produzir relatório final circunstanciado
Paraná (PR)		X	<p>Comissão Estadual da Verdade do Estado do Paraná</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criada pela Lei 17.362 de 27 de Novembro de 2012, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU • Finalidade: examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticados no Estado do Paraná no período de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988 e contribuir com a Comissão Nacional da Verdade • Prazo: será considerada extinta após a publicação do relatório circunstanciado pela Comissão Nacional da Verdade, • Nº de membros: sete • Período abrangido: 1946-1988 • Não deve produzir relatório final circunstanciado
Pernambuco (PE)		X	<p>Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criada pela Lei nº 14.688, de 1º de junho de 2012 • Finalidade: examinar e esclarecer as graves violações de direitos

			<p>humanos ocorridas contra qualquer pessoa, no território do Estado de Pernambuco, ou contra pernambucanos ainda que fora do Estado, praticadas por agentes públicos estaduais, durante o período fixado no art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prazo: dois anos, podendo ser renovado uma vez • N° de membros: nove • Período abrangido: 1946-1988 • Deve produzir relatório final circunstanciado
Piauí (PI)	X		
Rio de Janeiro (RJ)		X	<p>Comissão Estadual da Verdade</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criado pela Lei nº 6335, de 24 de outubro de 2012 • Finalidade: acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade • Prazo: dois anos • N° de membros: sete • Período abrangido: 1946-1988 • Deve produzir relatório final circunstanciado
Rio Grande do Norte (RN)	X		
Rio Grande do Sul (RS)		X	<p>Comissão Estadual da Verdade</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criada por meio do Decreto 49.380/12 • Finalidade: auxiliar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade a examinar graves violações de direitos humanos praticados no Rio Grande do Sul • Prazo: vinte meses contados da sua instalação • N° de membros: cinco • Período abrangido: 1 de janeiro de 1961 a 5 de outubro de 1988 • Deve produzir relatório final circunstanciado
Rondônia (RO)	X		
Roraima (RR)	X		
Santa Catarina (SC)		X	<p>Comissão Estadual da Verdade Paulo Stuart Wright (CEV)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criada pelo Decreto nº 1.415, de 1º de março de 2013, no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) • Finalidade: auxiliar a Comissão Nacional da Verdade a examinar e esclarecer as violações de direitos humanos praticadas por motivação exclusivamente política no território do Estado de Santa Catarina, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e contribuir para a promoção da reconciliação nacional • Prazo: dois anos, prorrogáveis por igual período • N° de membros: cinco • Período abrangido: 1946-1988 • Deve produzir relatório final circunstanciado
São Paulo (SP)	X		
Sergipe (SE)	X		
Tocantins (TO)	X		<p>* Há projeto de lei que cria uma Comissão Estadual da Verdade, conforme agências de notícias, mas este não foi encontrado no site da Assembleia Legislativa Estadual.</p>

Comissões da Verdade nas três esferas do Poder Executivo Brasileiro – Municípios

ESTADO	CAPITAIS	NÃO	SIM	OUTROS MUNICÍPIOS	OUTRAS INFORMAÇÕES
Acre (AC)	Rio Branco	X			
Alagoas (AL)	Maceió	X			
Amapá (AP)	Macapá	X			
Amazonas (AM)	Manaus	X			
Bahia (BA)	Salvador	X			
Ceará (CE)	Fortaleza	X			* Existe Projeto de Resolução, sob o número 13/2013, que visa criar a comissão da verdade no âmbito do município de Fortaleza.
Distrito Federal (DF)	Brasília	X			
Espírito Santo (ES)	Vitória	X			
Goiás (GO)	Goiânia	X			
Maranhão (MA)	São Luís	X			
Mato Grosso (MT)	Cuiabá	X			
Mato Grosso do Sul (MS)	Campo Grande	X			
Minas Gerais (MG)	Belo Horizonte	X		Juiz de Fora	Comissão Municipal da Verdade de Juiz de Fora <ul style="list-style-type: none"> • Criada pela Lei nº 12.643, de 06 de agosto de 2012 • Finalidade: integrar, complementar e colaborar com a Comissão Nacional da Verdade • Prazo: 180 dias prorrogáveis por igual período • Nº membros: sete • Período abrangido: 1946-1988 • Deve produzir relatório final circunstanciado
Pará (PA)	Belém	X			
Paraíba (PB)	João Pessoa	X			
Paraná (PR)	Curitiba	X			

Pernambuco (PE)	Recife	X			
Piauí (PI)	Teresina	X			
Rio de Janeiro (RJ)	Rio de Janeiro	X		Niterói	<p>Comissão Municipal da Verdade de Niterói</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criada pela Lei Municipal nº 3.027, de 12/04/2013 • Finalidade: acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade, contribuindo para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica • Prazo: dois anos • Nº membros: sete • Período abrangido: 1961-1985 • Deve produzir relatório final circunstanciado
Rio Grande do Norte (RN)	Natal		X		<p>Comissão Municipal da Memória, Verdade e Justiça Luiz Ignácio Maranhão Filho</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criada pela Lei nº 6393, de 05 de julho de 2013 • Finalidade: examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, afim de efetivar o direito à Memória, à Verdade, à Justiça e a reconstituição histórica que envolveu cidadãos natalenses • Prazo: um ano, prorrogável por igual período • Nº membros: sete • Período abrangido: 1946-1988 • Deve produzir relatório final circunstanciado
Rio Grande do Sul (RS)	Porto Alegre	X			
Rondônia (RO)	Porto Velho	X			
Roraima (RR)	Boa Vista	X			
Santa Catarina (SC)	Florianópolis	X			* De acordo com agências de notícias há projeto de lei que cria Comissão municipal da Verdade, mas este não está disponível online.
São Paulo (SP)	São Paulo	X			
Sergipe (SE)	Aracaju	X			
Tocantins (TO)	Palmas	X			

Considerações finais

Pode-se concluir que esforços para a efetivação e garantia do direito à verdade estão sendo realizados com maior intensidade nos últimos anos, principalmente com a criação da Comissão Nacional da Verdade. No entanto, os resultados desta Comissão e das comissões da verdade estaduais e municipais ainda está por vir, tendo em vista que nenhuma terminou seus trabalhos. Já os esforços para a garantia do direito à memória continuam tímidos. Há necessidade de se criar uma cultura pela memória no País, com a implementação de políticas de memória que criem sítios de memória, troquem nomes de logradouros que homenageiem criminosos, etc.

Referências

- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília Macdowell; TORELLY, Marcelo D.; SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, p. 24-57, 2010.
- Abrão, Paulo; GENRO, Tarso. Memória Histórica, Justiça de Transição e Democracia sem Fim. In: **Repressão e memória Política no contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. pp. 16-25.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2010: o estado dos direitos humanos no mundo**. Nova Iorque: 2010.
- ANNAN, Kofi. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em 23.08.04. **Revista da Anistia política e Justiça de Transição**, nº. 01, Brasília, jan-jul de 2009. pp. 320-51.
- ARNS, Dom Paulo Evaristo (org.). **Brasil: nunca mais**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 1990.
- Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos. Resolução 2175 (Right to the truth) de 6 de junho de 2006.
- BRASIL. **Direito à memória e à Verdade**. Secretaria Especial de Direitos Humanos. 2009a.
- BRASIL. **Secretaria De Direitos Humanos**. PNDH III. 2009b.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, n. 153. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 28 abr. 2010.
- Brasil. **Secretaria Especial dos Direitos Humanos**. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos / Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.
- BRASIL. **Secretaria De Direitos Humanos**. PNDH III. 2009.
- CIDH. **Relatório No. 33/01** (admissibilidade), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 6 de março de 2001b.
- CIDH. **Relatório No. 91/08** (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008.
- CIDH. **Sentença de 24 de novembro de 2010**. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia).
- Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964 / Comissão responsável Maria do Amparo Almeida Araújo... et al., prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns, apresentação de Miguel Arraes de Alencar. — Recife : Companhia Editora de Pernambuco, 1995.

HAYNER, Priscilla B. *Unspeakable truths: confronting state terror and atrocity*. Nova York: Routledge, 2002.

Justiça Global e International Human Rights Clinic (2011). São Paulo sob ataque: corrupção, crime organizado e violência institucional em maio de 2006.

MARQUES, Marcelo Henrique Pereira. Participação popular na administração pública : a 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos e a proteção do direito à memória e à verdade. 2013. 349 p. Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

MEZAROBBA, Glenda. A Justiça de Transição e o acerto de contas. **Jornal da Unicamp**, Campinas, n. 415, ano XXIII, 3 a 9 nov. 2008. Disponível em: <http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/novembro2008/ju415_pag09.php>. Acesso em: 14 jun. 2010.

MEZAROBBA, Glenda. **Um retrato histórico do processo brasileiro**: A Anistia entre a memória e a reconciliação: dilemas de uma transição política ainda inconclusa. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Filosofia, Ciências Sociais e Letras da Universidade de São Paulo, 2003.

MEZAROBBA, Glenda. **O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas da ditadura militar: uma comparação entre Brasil, Argentina e Chile**. Tese de doutorado, Departamento de Ciência Política, USP, São Paulo, 2007.

MEZAROBBA, Glenda. Afinal, o que é uma Comissão da Verdade?. **Revista Direitos Humanos**, n. 5, abril de 2010a, p. 32-34.

MEZAROBBA, Glenda. O Processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio. SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, pp. 109-119, 2010b.

NEV (NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA/USP). **Continuidade autoritária e Construção da Democracia. Relatório final de pesquisa**, São Paulo, 1999.

OEA. Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1985-1986 OEA/Ser. L/V/II.68, Doc., 8, rev. 1, 26 de setembro de 1986. Cap. V, pág. 205.

OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969. San José, Costa Rica. Disponível em <www.oas.org> Acesso em 12/11/2013.

ONU. **Instrumentos del Estado de Derecho para sociedades que han salido de un conflicto: Comisiones de la verdad**. Nova Iorque e Genebra: Nações Unidas, 2006.

QUINALHA, Renan. Justiça de Transição: contornos de um conceito. Dissertação defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

SCHINCARIOL, R. L. F. C. Justiça de Transição e Reconhecimento: análise do caso brasileiro. Tese defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

TELES, Edson Luís de Almeida. **Brasil e África do Sul: os paradoxos da democracia – memória política em democracias com herança autoritária**. Tese de Doutorado, Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?**,

São Paulo: Humanitas, 2000.

United Nations. Commission on Human Rights. Resolution 2005/66 of 20 April 2005. Disponível em: < <http://www.un.org/> > Acesso em 12/11/2013.

ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. Revista da Anistia política e Justiça de Transição, nº. 01, Brasília, pp. 32-55, jan.-jul. de 2009.

ZYL, Paul Van. Promoting Justice without punishment: guaranteeing human rights in transitional societies. In: VILLA-VICENCIO, Charles; VERWOED, Wilhelm (edt). Looking Back reaching forward: reflections on the truth commission of South Africa, Cape Town, South Africa, University of Cape Town Press, 2000.

Organizações internacionais, nacionais e não-governamentais

Anistia Internacional

Associação Nacional de Direitos Humanos – Pesquisa e pós-graduação

Centro pela Justiça e o Direito Internacional

Comitê de Direitos Humanos da ONU

Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Conectas

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Grupo Tortura Nunca Mais

ICTJ

Justiça Global

Ministério da Justiça

Memórias Reveladas

Núcleo de Estudos da Violência/USP

Observatório das Violências Policiais

Organização das Nações Unidas

Rede de Observatórios de Direitos Humanos

Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Supremo Tribunal Federal

Superior Tribunal de Justiça

ANEXOS